



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 33-90.2013.6.21.0084

Procedência: São José do Ouro– RS (103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO JOSÉ DO OURO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. 1. Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **2.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. **3.** Violação ao disposto nos arts. 4º, *caput*, combinado com o 13, parágrafo único, e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, da Res. TSE n.º 21.841/04. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 76/80) em prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SÃO JOSÉ DO OURO – apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativo à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl.16-20), o partido manifestou-se (fl. 25) e juntou documentos às fls. 26-47.

Efetuada o exame das contas, através do Relatório Conclusivo (fls. 62-64), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de manutenção de conta bancária pelo partido político, conforme o art. 4º da Resolução TSE n.º 21.841/04; 2) falta de extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada do período integral do exercício de 2013, segundo o art. 14 inciso "II" alínea "n" da Resolução TSE n.º 21.841/04; 3) depreende-se a existência de doações estimáveis em dinheiro, não contabilizadas, conforme o art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fls. 66-66v).

Sobreveio sentença (fls. 71/73), julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

O partido interpôs recurso (fls. 76/80).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 103/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 29/10/2014 (fl. 75).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto no dia 03/11/2014, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 07), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fls. 71-73) desaprovou as contas do Partido, com fundamento no art. 27, inciso III, da Res. TSE n.º 21.841/04, considerando que o partido não apresentou relação de contas bancárias abertas para movimentação dos seus recursos, assim como deixou de apresentar os extratos bancários consolidados e definitivos

Alega o recorrente (fl.76-80) que a ausência de conta bancária e extratos bancários consolidados e definitivos decorre de não haver qualquer movimentação financeira durante o ano de 2013, como consta nos documentos contábeis anexados aos autos. Salaria que o partido não recebeu recursos do fundo partidário, não possui estrutura montada, nem bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, para sua manutenção, que, por este motivo sua conta bancária foi encerrada pelo banco Banrisul, no dia 03/01/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, conforme informa o próprio recorrente, o partido não possui conta bancária específica, haja vista que sua conta corrente aberta no Barrisul foi eliminada em 03/01/2013 (fl.47). Até ser finalizada, a referida conta não possuía nenhuma movimentação financeira. Como consequência não há extratos de movimentação bancária. Portanto, o não preenchimento de tais requisitos está em flagrante desacordo ao art. 4º, ao art.13, parágrafo único e ao art. 14, inciso II, alíneas “l” e “n” da Resolução TSE n.º 21.841/04

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos do art. 4º da Res. TSE n.º 22.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

O art. 13, parágrafo único, da Resolução supracitada traz igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, mesmo quando não ocorrida a aquisição de valores, sendo, conseqüentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In litteris*:

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado por Tribunais Eleitorais de diversos Estados:

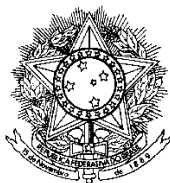


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA PENA DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE ORIGINARIAMENTE APLICADA - PROVIMENTO PARCIAL. - **A falta de abertura e manutenção de contas bancárias específicas para movimentação das receitas eventualmente arrecadadas pelo partido e dos recursos do Fundo Partidário, em atenção ao que exige o art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui irregularidade grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas.** Não se justifica, por outro lado, a apresentação de formulários zerados, notadamente porque "o não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 13, parágrafo único)". (TRE-SC - RPREST: 15153 SC , Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 20/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, 24/5/2013) (original sem grifos)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESAPROVAÇÃO. **Apreciação nos termos da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/04, em decisão de cunho administrativo. O fato de o Partido não receber verbas do Fundo Partidário ou mesmo a alegada inexistência de movimentação financeira, não afasta a exigência de abertura de contas bancárias, na forma da lei. A ausência de manutenção de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e dos de outra natureza, impede a fiscalização da gestão contábil das agremiações partidárias e importa na desaprovação das contas.**" (TRE-PR - PREST: 4313 PR , Relator: MUNIR ABAGGE, DJ - Diário de justiça, 10/11/2009) (original sem grifos)

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Exercício Financeiro 2010. Desaprovação. Lançamentos na prestação de contas zerados. **Violação ao parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004. Não apresentação de extratos bancários e dos livros contábeis. Inobservância do parágrafo 2º do art. 4º, do art. 10, das alíneas l, n e p do inciso II do art. 14, todos da Resolução TSE 21.841/2004. Infrações graves que inviabilizam o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral.** Manutenção da desaprovação das contas. Decote na sanção de suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses. Recurso a que se dá parcial provimento."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-MG - RE: 10721 MG , Relator: LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 27/02/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, 07/03/2012).

Ainda pode-se citar o art. 14 da mesma Resolução:

Art. 14 (...)

II (...)

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível abstrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

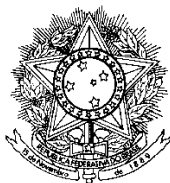
Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Progressista de São José do Ouro foi diligente e colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar as contas parciais e final. Além disso, atendeu ao chamado para apresentar documentação complementar, relativo aos relatórios para expedição de diligências constantes às fls. 26-47, 55 e 57-60 da PC.

Apesar de incompleta, a documentação apresentada reflete a irregularidade da não manutenção de conta bancária, em razão de sua eliminação pelo banco. Ainda é informado que a estrutura física onde está instalado o diretório municipal e os bens móveis que o guarnecem são cedidos por particular e as despesas com contador foram desempenhadas por profissional de forma voluntária, conforme documentação anexada (fl. 58).

Logo, no caso em questão, a sanção de 5 (cinco) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7eo1uevdfmjpnfuspps1_1097_63706553_150318230218.odt